

Condições Gerais

+ CASA
GENERALI

Generali - Companhia de Seguros S.p.A. - Sucursal em Portugal
Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269 - 270 Lisboa
Tel. 213 112 800 | Fax. 213 563 067 | Email: generali@generali.pt | www.generali.pt
Companhia de Seguros fundada em Trieste | Itália | Capital Social Euros 1.556.864.483,00 N.I.
Fiscal: 980 060 613 | Matriculada na Conservatória Reg. Comercial de Lisboa
Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2ª a 6ª das 9h00 às 18h00
Entre as 18h00 e as 9h00 estão activos serviços de Assistência em Viagem e Assistência ao Lar.
Todas as opções do menu telefónico prevêem um atendimento personalizado.

Produto comercializado por:



GENERALI
Companhia de Seguros S.p.A.

ÍNDICE

APÓLICE DE SEGURO CASA

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar	03
---------------------------	----

Capítulo I - Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1. ^a - Definições	04
Cláusula 2. ^a - Enumeração das coberturas gerais	07
Cláusula 3. ^a - Objecto e garantias do contrato	08
Cláusula 4. ^a - Exclusões gerais	09
Cláusula 5. ^a - Coberturas complementares	12
Cláusula 6. ^a - Coberturas facultativas do contrato	51
Cláusula 7. ^a - Âmbito territorial	51

Capítulo II - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 8. ^a - Dever de declaração inicial do risco	51
Cláusula 9. ^a - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	52
Cláusula 10. ^a - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	53
Cláusula 11. ^a - Agravamento do risco	54
Cláusula 12. ^a - Sinistro e agravamento do risco	54

Capítulo III - Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 13. ^a - Vencimento	55
Cláusula 14. ^a - Cobertura	55
Cláusula 15. ^a - Aviso de pagamento	56
Cláusula 16. ^a - Falta de pagamento dos prémios	56
Cláusula 17. ^a - Pagamento, por terceiro interessado, de prémio já vencido	56
Cláusula 18. ^a - Alteração do prémio	57
Cláusula 19. ^a - Fraccionamento do prémio	57

Capítulo IV - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 20. ^a - Início da cobertura e de efeitos	57
Cláusula 21. ^a - Duração	58
Cláusula 22. ^a - Redução do contrato	58
Cláusula 23. ^a - Resolução e redução do contrato	59
Cláusula 24. ^a - Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro	60

Capítulo V - Prestação Principal do Segurador

Cláusula 25. ^a - Capital seguro	60
Cláusula 26. ^a - Atualização indexada de capitais	61
Cláusula 27. ^a - Insuficiência ou excesso de capital	63

Cláusula 28. ^a - Pluralidade de Seguros	63
--	----

Capítulo VI - Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 29. ^a - Obrigações do tomador do seguro e do segurado	64
Cláusula 30. ^a - Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	66
Cláusula 31. ^a - Inspecção do local de risco	66
Cláusula 32. ^a - Obrigações do segurador	66

Capítulo VII - Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 33. ^a - Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução	67
Cláusula 34. ^a - Ónus da prova	67
Cláusula 35. ^a - Forma de pagamento da indemnização	68
Cláusula 36. ^a - Redução automática do capital seguro	68
Cláusula 37. ^a - Pagamento de indemnizações a titulares de privilégios creditórios ou de outros direitos sobre os bens objectos do seguro, ressalvados no contrato	68
Cláusula 38. ^a - Franquias e outros limites da prestação do segurador	69

Capítulo VIII - Disposições Diversas

Cláusula 39. ^a - Intervenção de mediador de seguros	69
Cláusula 40. ^a - Comunicações e notificações entre as partes	69
Cláusula 41. ^a - Lei aplicável, reclamações e arbitragem	70
Cláusula 42. ^a - Sub-rogação	70
Cláusula 43. ^a - Regime de coseguro	71
Cláusula 44. ^a - Seguro de bens em usufruto	71
Cláusula 45. ^a - Foro	71

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - ACIDENTES PESSOAIS “FAMÍLIA”

72

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - ROUBO FORA DA HABITAÇÃO SEGURA, VIAGENS E UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES E CARTÕES

74

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - VEÍCULOS EM GARAGEM

75

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - FENÓMENOS SÍSMICOS

76

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - PROTECÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGIDA POR ESTA APÓLICE

77

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - ACTOS DE TERRORISMO

81

CONDIÇÕES PARTICULARES

83



APÓLICE DE SEGURO DE CASA

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a GENERALI – Companhia de Seguros S.p.A, adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais;
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo;
3. Relativamente ao bem seguro, fracção ou conjunto de fracções autónomas de um edifício e respectivas partes comuns, o contrato precisa:
 - a. O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b. O destino e o uso;
 - c. A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares;
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao beneficiário;
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE:** conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **SEGURADOR:** a entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo de Incêndio, que subscreve o presente contrato;
- c) **TOMADOR DO SEGURO:** a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO:** a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **BENEFICIÁRIO:** A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **INCÊNDIO:** a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- g) **ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS:** a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) **EXPLOSÃO:** a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) **SINISTRO:** a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- j) **FRANQUIA:** valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador;
- k) **CONDÓMINIO:** O proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e co-proprietário das partes comuns do edifício;
- l) **CASA RURAL:** Imóvel próprio ou pertencente ao campo ou à vida rural, sempre que se não destine à exploração empresarial agrícola ou pecuária;
- m) **RESIDÊNCIA PERMANENTE OU HABITAÇÃO PRINCIPAL:** O local, expressamente

designado nas Condições Particulares, onde o Segurado reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Tendo o Segurado mais do que uma residência habitual, não se considera, para efeito do presente contrato, como residência permanente, ou a ela equiparada, aquela ou aquelas que, consecutiva ou interpoladamente, não sejam habitadas por período superior a 60 dias dentro de cada ano civil;

n) **HABITAÇÃO NÃO PERMANENTE:** O edifício ou a fracção autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, que não seja habitado pelo Segurado por um período superior a 60 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil;

o) **SEGURO EM PRIMEIRO RISCO:** Quando seja indicado na apólice um capital seguro em “primeiro risco”, em caso de sinistro que afecte esse capital, não haverá aplicação da regra proporcional na determinação do montante da indemnização, representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens seguros;

p) **EDIFÍCIO OU FRACÇÃO AUTÓNOMA DE EDIFÍCIO:**

- Estrutura, paredes, placas divisórias, cobertura, tectos, pavimentos;
- O valor proporcional das partes comuns;
- Telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
- Entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- Instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;
- Outras instalações fixas de origem;
- Ascensores e monta-cargas;
- Outros equipamentos e benfeitorias introduzidos pelos condóminos em partes comuns com excepção dos relacionados com actividades profissionais;
- Reclames, toldos, painéis e tabuletas;
- Dependências anexas (incluindo a destinada ao uso e habitação do porteiro);
- Garagens e arrecadações;
- Piscinas, tanques, bem como as respectivas coberturas fixas de construção definitiva a eles pertencentes;
- Antenas exteriores (incluindo antenas parabólicas), bem como os respectivos mastros, espias;
- Painéis solares ou outros sistemas de microgeração de energia (incluindo equipamentos auxiliares respectivos) pertencentes ao edifício; estes bens, para ficarem garantidos, têm de ser seguros em verba distinta e estar devidamente discriminados e valorizados no contrato;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente consideram-se ainda como parte integrante do edifício ou fracção;
- Os muros de contenção de terras ou de delimitação e ou separação da propriedade e respectivos portões, bem como os caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
- Os pátios, jardins, campos de jogos e outras instalações recreativas, respectivas vedações, muros e portões;

q) **EDIFÍCIO EM REGIME DE PROPRIEDADE HORIZONTAL:** Edifício composto por diversas fracções autónomas e pelas partes comuns, construído exclusivamente de pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade, salvo quando se fizer menção expressa de outros materiais, compreendendo:

- Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
- As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- As instalações gerais de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas colectivas de captação de imagem e de som;
- Em geral, todas as coisas que não sejam afectas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns;

r) **CONTEÚDO OU RECHEIO:**

- Objectos de uso doméstico e pessoal do Segurado, do seu agregado familiar e dos empregados domésticos que com ele coabitem;
- Mobiliário, objectos e materiais próprios do exercício de profissões liberais, bem como o de indústrias domésticas;
- Ferramentas domésticas e utensílios de jardinagem, desprovidos ou não de motor;
- Em casas rurais, as alfaías agrícolas e ferramentas para a agricultura, quando desprovidas de motor;
- Mostruários profissionais;
- Animais domésticos;
- Víveres e provisões; em casas rurais são consideradas também como fazendo parte do conteúdo, as pequenas quantidades de forragem, sementes, rações, leite, azeite e vinho, quando não se destinem a uma exploração agrícola ou pecuária;
- Computadores e seus periféricos;
- Aparelhagem de gravação e emissão de som e imagem;
- Material de filmar, projectar, fotografar e vídeo
- Benfeitorias identificadas e valorizadas no contrato efectuadas pelo Segurado, quando este não seja o proprietário do edifício ou fracção autónoma onde se encontram os bens seguros;
- Bens existentes nas arrecadações ou garagens, fechadas e de uso privativo e exclusivo do Segurado, desde que tal conste das Condições Particulares, sem prejuízo da necessidade da sua identificação e valorização sempre que prevista nas presentes Condições Gerais ou seja solicitado pelo Segurador;

Bens integrados nas seguintes categorias, desde que constem das Condições Particulares:

• **Valores:**

Moeda e papel-moeda com curso legal, ouro e prata em barra, metais preciosos e semipreciosos não trabalhados, bem como cheques, letras, livranças, acções, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, bilhetes do Tesouro, unidades de participação,

ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, warrants, talões de depósito, selos, apólices de seguros, títulos de propriedade e outros títulos negociáveis;

• **Objectos Especiais:**

São considerados objectos especiais os seguintes objectos de uso doméstico e de uso pessoal:

- Jóias, ouro, prata, metais preciosos e respectivos artigos;
- Relógios de valor unitário superior a 250 €;
- Peles;
- Antiguidades, quadros, estampas, gravuras e objectos de arte, tapeçarias;
- Livros raros;
- Armas de fogo;
- Colecções de qualquer espécie;

Se não forem identificados e devidamente valorizados, os objectos especiais consideram-se garantidos pelo respectivo valor até ao limite de 30% do valor do conteúdo normal seguro, no máximo de 1.000 € por objecto e 10.000 € por sinistro.

• **VEÍCULOS EM GARAGEM:**

Integram os veículos em garagem seguros os veículos motorizados, atrelados e embarcações devidamente discriminados e valorizados no contrato, enquanto estiverem guardados na garagem privativa e fechada de uso exclusivo do Segurado, identificada nas Condições Particulares.

s) **ENTIDADE CUJA RESPONSABILIDADE CIVIL SE SEGURA:**

- O Segurado;
- Os empregados domésticos do Segurado, quando ao seu serviço;
- O agregado familiar do Segurado;

t) **TERCEIRO:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

CLÁUSULA 2.^a

ENUMERAÇÃO DAS COBERTURAS GERAIS

A. RISCOS PRINCIPAIS

- a. Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão;
- a.1. Tempestades;
- a.2. Inundações;
- a.3. Aluimento de terras;

B. RISCOS ACESSÓRIOS

- b.1. Fumo;
- b.2. Danos por calor;
- b.3. Furto e roubo;
- b.4. Danos por água;
- b.5. Queda de Granizo e Neve;
- b.6. Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio;
- b.7. Derrame de combustível de instalações de aquecimento;
- b.8. Danos eléctricos;
- b.9. Queda de aeronaves;
- b.10. Impacto;
- b.11. Ondas sónicas;
- b.12. Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b.13. Actos de vandalismo ou maliciosos;
- b.14. Quebra accidental vidros, mármore e objectos cerâmicos e de vidro;
- b.15. Quebra ou queda de antenas;
- b.16. Quebra ou queda de painéis solares;
- b.17. Demolição e remoção de escombros;
- b.18. Honorários de peritos;
- b.19. Intervenção Serviços Bombeiros;
- b.20. Morte do Segurado e/ou cônjuge;
- b.21. Despesas de Funeral;
- b.22. Assistência Técnica e Médico-Sanitária ao domicílio;
- b.23. Responsabilidade Civil do Proprietário ou Inquilino.

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO:

- c.1. Danos estéticos no edifício;
- c.2. Danos em jardins, muros e vedações;
- c.3. Perda de rendas.

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO:

- d.1. Privação temporária de uso de habitação;
- d.2. Estadia temporária;
- d.3. Equipamento Electrónico e Informático de uso pessoal;
- d.4. Deterioração de bens refrigerados;
- d.5. Reconstituição de documentos;
- d.6. Danos em bens do senhorio;
- d.7. Danos em Bens de Empregados Domésticos;
- d.8. Animais domésticos;
- d.9. Responsabilidade Civil Familiar.

CLÁUSULA 3.^a

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato cumpre a obrigação de seguro contra incêndio

de imóveis objecto de propriedade horizontal, tendo por objecto a cobertura dos danos causados pela sua ocorrência nos bens identificados na apólice, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas condições particulares pela ocorrência de um sinistro fortuito, súbito e imprevisto garantido pelas coberturas indicadas nas Cláusulas 2.^a e 5.^a desta apólice.

3. Fica também garantida a Responsabilidade Civil Extracontratual do proprietário, inquilino ou ocupante do Imóvel, assim como a responsabilidade civil extracontratual do Segurado e pessoas do seu agregado familiar no âmbito da sua vida privada.

4. Para além da cobertura dos danos previstos nos números anteriores, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

5. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

CLÁUSULA 4.^a

EXCLUSÕES GERAIS

4.1 Exclusões Aplicáveis à cobertura Obrigatória de Incêndio

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou directamente, de:

- Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

- **Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;**
- **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea 4) da Cláusula 3.^a ;**
- **Greves, tumultos e alterações de Ordem Pública;**
- **Actos de Terrorismo;**
- **Actos de Vandalismo ou Maliciosos;**
- **Actos de Sabotagem;**
- **Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- **Incêndio decorrente de Fenómenos Sísmicos, tremores de Terras, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- **Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza Incêndio;**
- **Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que refere aos danos ocorridos na sua propriedade;**
- **Lucros Cessantes ou perda Semelhante;**
- **Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto;**

4.2 Exclussões Aplicáveis às restantes coberturas e à própria cobertura de Incêndio quando contratada como seguro Facultativo

1. No âmbito do presente contrato, não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- **Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- **Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea b) do número 4) da Cláusula 3.ª;**
- **Actos de terrorismo;**
- **Actos de sabotagem;**
- **Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- **Incêndio decorrente de Fenómenos Sísmicos, tremores de Terras, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- **Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que refere aos danos ocorridos na sua propriedade;**
- **Lucros Cessantes ou perda Semelhante;**
- **Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto;**

3. Além do disposto nos números anteriores o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das condições especiais que lhe forem aplicáveis;

4. Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Perdas ou danos sofridos por quaisquer aparelhos, máquinas ou equipamentos electrónicos, de forma accidental, devidos a causa não abrangida pelas coberturas da apólice;
- b) Danos ocasionados por deterioração de mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas, devidas a causa não abrangida pelas coberturas da apólice;
- c) Danos causados aos bens seguros em consequência de derrame ou extravasamento de materiais em estado de fusão;
- d) Danos causados aos bens seguros em consequência de combustão espontânea não seguida de incêndio;
- e) Danos em caldeiras e recipientes sob pressão;
- f) Prejuízos decorrentes da perda de produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos.

CLÁUSULA 5.^a

COBERTURAS COMPLEMENTARES

a.1. TEMPESTADES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores no raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros;

Em caso de dúvida poderá o Tomador do Seguro ou o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima que, no momento do sinistro, os ventos atingiram uma velocidade superior a 90 km./hora.

Para efeitos da presente cobertura são considerados edifícios de boa construção, aquele cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data

da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a) e na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro;

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos;

c) Acção directa de areia ou pó que penetrem no interior da habitação em consequência directa desta ter sido danificada pela acção do vento ou granizo, como descrito nas alíneas anteriores;

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- Danos causados por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- Danos causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- Danos provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
- Danos em bens móveis, existentes ao ar livre;

- danos em jardins anexos ao edifício;
- danos em dispositivos de protecção (tais como persianas, toldos, estores e marquises), estores exteriores e anúncios luminosos, os quais ficam, todavia, cobertos salvo se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;
- danos em muros ou vedações;
- danos causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso.

a.2. INUNDAÇÕES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- danos causados por tromba de água ou queda de chuvas torrenciais precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;**
- Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;**
- Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.**

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- **danos causados por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;**
- **danos causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem**

em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

- Danos provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
- Danos em bens móveis existentes ao ar livre;
- Danos em jardins anexos ao edifício;
- Danos em muros ou vedações;
- Danos em dispositivos de protecção (tais como persianas, toldos, estores e marquises), estores exteriores e anúncios luminosos, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

a.3. ALUIMENTOS DE TERRAS

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas ou

técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

- danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador de Seguro ou Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se aqueles fizerem prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à ultima manifestação do fenómeno sísmico;
- danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;
- danos provocados por assentamentos ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros.

b.1. FUMO

Garante os danos provocados aos bens seguros pelo fumo em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais, sempre que se produzam em lugares de combustão ou sistemas de aquecimento, incluindo quando tenham origem em locais distintos do edifício seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- danos causados por acção continuada, lenta e gradual, do fumo sobre os bens seguros.

b.2. DANOS POR CALOR

Garante os danos causados pela acção súbita e imprevista do calor sobre os bens seguros, até ao limite fixado nas condições particulares.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- **danos provocados por artigos de fumador.**

b.3. FURTO E ROUBO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros devido a destruição, perda ou deterioração em consequência do furto qualificado ou roubo, tentado ou consumado, apenas quando se verificar uma das seguintes situações:

- **os autores do crime usarem de usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;**
- **os autores do crime penetrarem no local do risco seguro por arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas;**

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Arrombamento – o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de estabelecimento ou de lugar fechado dela dependente.

Escalamento – introdução em estabelecimento ou em lugar fechado dele dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem.

Chaves Falsas - Por chaves falsas entende-se:

a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

b) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

- **os autores do crime o praticarem com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-as na impossibilidade de resistirem;**
- **os autores do crime se introduzam ilegitimamente no edifício ou fracção, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;**

Esta cobertura abrange o Roubo de dinheiro até ao limite fixado nas Condições Particulares da Apólice, desde que se encontre guardado em cofre de peso superior a 100 kg. ou embutido em parede, devidamente fechado (cofre tem que respeitar norma EN 14450).

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- **Ocorrências em que se prove a intervenção na qualidade de autores ou cúmplices de pessoas ligadas ao Segurado por contrato de trabalho, bem como quaisquer familiares do Segurado;**
- **O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie;**
- **Objectos deixados em anexos ou varandas não fechados;**
- **Animais domésticos;**
- **O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;**
- **O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fracção, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;**

- O furto e o roubo de dinheiro na residência não permanente, quando esta não se encontre habitada;
- O Furto ou Roubo de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;
- O Furto ou Roubo de bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;
- O Furto ou Roubo de Valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e colecções, existentes em residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;
- O Furto ou Roubo de Valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, relógios com um valor unitário superior a 250 €, bem como as colecções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 100 kg, devidamente fechado (cofre tem que respeitar norma EN 14450);
- Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fracção onde se encontram os bens seguros;

b.4. DANOS POR ÁGUA

Garante os danos sofridos pelos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de ruptura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

O Segurador indemnizará ainda as despesas efectuadas pelo Segurado referentes aos trabalhos de pesquisa de rupturas, defeitos ou entupimentos, e também, os gastos de reparação ou substituição de peças afectadas, no edifício ou fracção segura, desde que se verifique um sinistro de danos por água garantido por esta cobertura, de acordo com os limites fixados nas condições particulares.

Ficam ainda garantidos os danos provocados pelo congelamento da água nas tubagens, quando acontecer a rotura dessas tubagens, ainda que não cause danos por água, de acordo com os limites fixados nas condições particulares.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- Danos causados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água comprovada pelos serviços abastecedores, ou decorrente da falta de energia eléctrica comprovada pelos respectivos serviços abastecedores;**
- Danos causados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**
- Danos causados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta garantia;**
- Danos causados por fugas, escapes ou derrames que sejam consequência do mau estado notório de conservação das instalações cuja manutenção se ache ao cuidado do Tomador de Seguro ou Segurado ou que seja da sua responsabilidade, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;**
- Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;**
- Danos que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;**

- A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo electrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato;

b.5 QUEDA DE GRANIZO E NEVE

Garante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros resultantes da acção directa de granizo ou consequência do peso resultante da acumulação de neve.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- Danos ao edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou ainda quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas da definição de Edifício constante do Capítulo I;
- Danos por infiltração através de paredes e/ou tectos, oxidação, humidade e/ou condensação;
- danos causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

b.6. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Garante os danos provocados aos bens seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (PCI), proveniente de falta de

estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema, até ao limite fixado nas condições particulares.

A expressão «equipamento de PCI» refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- Danos no próprio sistema de PCI;
- Danos causados por sismos, tempestades e inundações;
- Danos causados por explosões de qualquer natureza;
- Danos causados por condutas subterrâneas ou quaisquer outras que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas;
- Danos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico ou montagem de equipamento de PCI;
- Danos causados por mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção, do equipamento do PCI;

b.7. DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÃO DE AQUECIMENTO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência do derrame accidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento do ambiente.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- Danos na própria instalação e/ou o seu conteúdo;

b.8. DANOS ELÉTRICOS (1º RISCO)

Garante os danos ou prejuízos causados a quaisquer instalações fixas e aparelhos eléctricos e os seus acessórios, desde que estes se encontrem seguros por esta apólice, em virtude de efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, sempre que a instalação eléctrica cumpra o estabelecido pelas normas e regulamentos legais vigentes.

São objecto desta cobertura os aparelhos ou máquinas eléctricas, transformadores, suas instalações eléctricas e acessórios.

Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura “Equipamento Electrónico e Informático”

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.ª, esta cobertura também não garante:

- Danos a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;**
- Danos devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- Danos que estejam abrangidos pela garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;**
- Danos resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento;**
- Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção,**

incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo coberto por esta apólice;

- **Quaisquer despesas suplementares com modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de um dano coberto por esta apólice;**
- **Por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;**
- **Danos a Equipamentos com mais de 20 anos de Fabrico.**

b.9. QUEDA DE AERONAVES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos.

b.10. IMPACTO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência do impacto de:

- **Objectos caídos ou atirados a partir do exterior do edifício;**
- **Veículos terrestres e pelas mercadorias por eles transportadas;**
- **Animais;**
- **Aluimentos de neve;**

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- **Danos causados por veículos conduzidos pelo Tomador de Seguro ou Segurado, por membros do seu agregado familiar, pelo ocupante ou proprietário do edifício seguro ou por qualquer pessoa por quem aqueles sejam civilmente responsáveis;**

- Danos em veículos;
- Danos em animais domésticos;

b.11. ONDAS SÓNICAS

Garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

b.12. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- Por pessoas que tomem parte em greves, «lockout», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;

b.13 ACTOS DE VANDALISMO OU MALICIOSOS

Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) sofridos pelos bens seguros directamente causa dos por:

- a) Actos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas;

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- Danos por interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado;
- Danos no edifício em consequência de pintura de inscrições-

graffiti ou colagem de cartazes;

- **Danos sofridos por veículos e seus reboques, ainda que abrangidos por outras garantias desta apólice;**
- **Danos resultantes de actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;**
- **Danos resultantes de levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder;**
- **Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;**

O Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do contrato;

- **Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia;**
- **Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferências com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie;**

b.14. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, MÁRMORES E OBJECTOS CERÂMICOS E DE VIDRO.

Garante a substituição e as despesas de recolocação de chapas de vidro, pedras mármores e objectos cerâmicos e de vidro, em consequência de quebra accidental com fragmentação, desde que façam parte integrante dos bens seguros, até aos limites fixados nas condições particulares.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura

também não garante:

- Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
- Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;
- Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;
- Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por electrodomésticos, objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;
- Danos em veículos automóveis;
- Os danos resultantes da realização de obras no local de risco;
- O custo de gravuras ou pinturas;

b.15. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

Garante os danos sofridos por antenas exteriores captadoras e/ou emisoras de imagem e/ou som (incluindo os respectivos mastros e espias) fixas ao edifício ou fracção segura, ou onde se encontre o conteúdo seguro, se causados pela quebra ou queda acidental das mesmas, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- Danos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- Danos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel;

b.16. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

Garante os danos sofridos pelos painéis destinados à captação de

energia solar (incluindo as respectivas estruturas e espias) fixas ao edifício ou fracção segura, ou onde se encontre o conteúdo seguro, causados pela queda ou quebra acidental dos mesmos, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante:

- danos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares;
- danos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel;

b.17. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garante o pagamento das despesas verificadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro garantido pelas coberturas gerais desta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

b.18. HONORÁRIOS DE PERITOS

Garante os honorários, devidamente comprovados, de arquitectos, engenheiros, consultores e outros técnicos, relativos a trabalhos/serviços que se revelem necessários para repor ou reparar os bens seguros e/ou para preparar reclamações ou estimativas de perdas, após a ocorrência de sinistro garantido por este contrato, até aos limites fixados nas condições particulares.

b.19. INTERVENÇÃO DE SERVIÇO DE BOMBEIROS

Garante as despesas que o Segurado deva suportar com a intervenção de um serviço de bombeiros para limitar as consequências de um sinistro coberto pela Apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

b.20. MORTE DO SEGURADO E/OU CÔNJUGE

Garante por morte do Segurado e/ou do cônjuge (ou pessoa que viva

em união de facto com o Segurado), em consequência de sinistro de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio, Explosão e Roubo, ocorrido na habitação segura, coberto pela presente apólice, o pagamento do capital seguro fixado nas condições particulares.

O capital seguro será pago aos herdeiros legais do tomador de seguro.

Esta cobertura só funcionará, desde que a morte ocorra imediatamente ao sinistro ou dentro dos 90 dias seguintes à verificação do mesmo e tenha relação directa e inequívoca com os riscos acima referidos.

b.21. DESPESAS DE FUNERAL

Garante o pagamento das despesas de funeral, enterro ou incineração, por motivo de falecimento do Segurado ou do cônjuge (ou pessoa que com ele viva em condições análogas à do cônjuge), em consequência de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio, Explosão ou Roubo, até aos limites fixados nas condições particulares.

b.22. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICO-SANITÁRIA AO DOMICÍLIO

1. Definições

- **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** A entidade que organiza e presta, de conta da Seguradora e a favor das Pessoas seguras, as prestações de serviços consignadas nesta garantia.
- **PESSOAS SEGURAS** – São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo deste contrato: o Subscritor, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adoptados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo.
- **DOMICÍLIO SEGURO** – a residência principal e habitual do Subscritor ou a designada pelo Tomador de Seguro à Seguradora, desde que se situe em Portugal.
- **URGÊNCIA OU SINISTRO** – acontecimento imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

2. Objecto Seguro

Assistência técnica e médica às Pessoas Seguras e ao Domicílio Seguro, de acordo com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

3. Âmbito Territorial

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal.

A. Garantias de Assistência Médica no Lar

a.1. Garantias

Em caso de urgência, e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Envio de médico ao domicílio

a. O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio seguro de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

b. O custo da primeira deslocação por ocorrência é por conta do Serviço de Assistência, sendo as restantes deslocações, a consulta e eventual tratamento prescrito por conta da Pessoa Segura.

2. Envio de profissional de enfermagem

Em caso de acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio seguro um profissional de enfermagem até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3. Assistência a crianças (Baby Sitting)

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, o Serviço de Assistência selecciona uma pessoa para tomar conta de crianças, que sejam também Pessoas Seguras, tenham idade inferior a 16 anos e estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada.

Observação: Esta garantia está apenas disponível nas zonas de Lisboa e Porto.

4. Envio de medicamentos ao domicílio seguro

Mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência organiza o envio de medicamentos ao domicílio seguro, sendo o custo dos mesmos e do seu transporte por conta da Pessoa Segura.

5. Transporte em ambulância ou táxi

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do domicílio seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

a.2. Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas por este contrato:

a. Acções de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser accionados meios públicos para o efeito;

b. As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados.

a.3. Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

a. Cessar o vínculo que tiver determinado a adesão;

b. O Subscritor deixar de ter residência habitual no domicílio seguro (e em Portugal);

c. Cada Pessoa Segura completar 75 anos de idade.

B. Garantias de Assistência Técnica no Lar

b.1. Garantias

Em consequência de sinistro, e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Envio de profissionais ao domicílio

a. O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa.

b. O custo da primeira deslocação é por conta do Serviço de Assistência, sendo as restantes deslocações suportadas pela Pessoa Segura, bem como os custos com peças e mão-de-obra.

2. Despesas de hotel e de transporte

No caso do domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, de despesas de hotel até ao limite fixado.

Garante ainda as respectivas reservas e despesas de transporte iniciais, do domicílio seguro para o hotel, se as Pessoas Seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

O Serviço de Assistência fica liberto desta obrigação se, num raio de 100 km em redor do domicílio seguro, não houver alojamento disponível.

3. Transporte de mobiliário

Se, em consequência de sinistro, o domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência providencia e suporta, até aos limites fixados, os custos com:

a. O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias com vista à mudança do mobiliário para a habitação provisória;

b. A guarda dos objectos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de 6 meses;

c. As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da

ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 km do domicílio seguro.

4. Guarda de objectos

Se o domicílio seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e, após o accionamento das medidas cautelares adequadas, necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objectos existentes, o Serviço de Assistência suporta as despesas com um vigilante para guarda daquele, até ao limite fixado.

5. Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do domicílio seguro ficar inabitável, ou verificando-se a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar a roupa, o Serviço de Assistência garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria, durante o período de não funcionamento e até aos limites fixados.

6. Regresso antecipado por inabitabilidade do domicílio

No caso da Pessoa Segura ter de regressar ao domicílio seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável, o Serviço de Assistência garante o transporte do local onde a Pessoa Segura se encontre até ao domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

7. Regresso antecipado por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura

No caso de uma Pessoa Segura ter de regressar ao domicílio seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que tenha causado a hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante o transporte do local onde ela se encontre até ao domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

8. Aconselhamento em caso de roubo

Se o domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência aconselha a Pessoa Segura sobre as providências a tomar imediatamente, prestando, em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

9. Substituição de televisor

O Serviço de Assistência coloca à disposição das Pessoas Seguras, gratuitamente e por um período de 15 dias a contar da data do sinistro, um aparelho de televisão de características semelhantes à do aparelho danificado ou furtado, desde que disponível localmente.

10. Organização de viatura para mudanças

No caso de mudança de habitação, o Serviço de Assistência organiza uma viatura para o transporte de mobiliário. O custo do serviço é suportado pela Pessoa Segura.

11. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

b.2. Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas por este contrato as despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

b.3. Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em

relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o vínculo que tiver determinado a adesão;
- b) O Subscritor deixar de ter residência habitual no domicílio seguro (e em Portugal).

b.4. Condições Particulares

a) Funcionamento da garantia de Envio de profissionais ao domicílio:

Serviços 24 horas: canalizadores, técnicos de desentupimentos, electricistas e serralheiros.

Serviços diurnos: pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores, técnicos de TV e vídeo, técnicos de electrodomésticos e técnicos de alarmes.

A Pessoa Segura, em caso de urgência, pode solicitar a intervenção do Serviço de Assistência durante as 24 horas do dia, incluindo fins-de-semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efectue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 meses.

Os honorários destes profissionais ficarão limitados ao valor de 18 Euros mais IVA por hora, sendo corrigidos anualmente de acordo com o IPC.

O custo mínimo será sempre de uma hora, podendo a partir daí ocorrer um fraccionamento em períodos de 30 minutos.

Destes valores excluem-se os serviços sujeitos a orçamento.

O Serviço de Assistência não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que a Pessoa Segura tenha direito a recobrar o valor da reparação.

b) Nas prestações de transporte o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Serviço de Assistência a gestão e optimização dos meios.

c) O Serviço de Assistência reserva-se o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

C. Condições Especiais de Serviços Complementares Easy Life

c.1. Definições

Pessoas Seguras – São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo deste contrato: o Subscritor, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados e adoptados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo.

c.2. Objecto do Seguro

Assistência às Pessoas Seguras por meio da prestação de informações e serviços de secretariado, de acordo com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

c.3. Garantias

Mediante solicitação, o Segurador disponibilizará o acesso aos seguintes serviços para assistência à Pessoa Segura:

Easy Home:

- Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar;
- Limpezas domésticas;
- Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio;
- Mudanças;
- Dog walking;
- Serviços de costura;
- Serviços de sapateiro.

Easy Family:

- Transporte de Crianças;

- Baby-sitting.

Easy Health:

- Apoio domiciliário nos trabalhos domésticos;
- Entrega de medicamentos ao domicílio.

Easy Express:

- Recolha e entrega de documentos e encomendas;
- Entrega de objectos esquecidos;
- Entrega de presentes;
- Legalização de documentos.

Easy Auto:

- Lavagem de viaturas;
- Rent-a-car;
- Entrega e recolha de viaturas.

Alguns serviços poderão estar condicionados às zonas da Grande Lisboa e Porto.

O Segurador é responsável por facultar o acesso aos serviços, não lhe cabendo assumir os custos inerentes aos mesmos.

c.4. Condições Particulares

As garantias acima descritas não possuem um valor máximo indemnizável, embora o envio de flores e o envio de livros técnicos estejam condicionados por um montante máximo de 125 Euros por encomenda.

b.23. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO PROPRIETÁRIO OU INQUILINO

1. Âmbito da garantia

A responsabilidade civil, de natureza extracontratual, assumida pela Seguradora na presente garantia é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado, na sua qualidade de proprietário do imóvel seguro ou como de inquilino do local do risco indicado nas condições particulares, pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros.

Não são considerados terceiros:

- **As pessoas do agregado familiar do Tomador de Seguro e Segurado;**
- **As pessoas que, encontrando-se ao serviço do Tomador de Seguro ou Segurado, sofram danos durante o desempenho do seu trabalho, nomeadamente de manutenção e limpeza;**
- **Porteiro e os membros da sua família, excepto no caso de danos decorrentes de lesões corporais sofridos por ocasião de queda total ou parcial do imóvel.**

Para efeito da presente garantia, os danos devidos a uma mesma causa qualquer que seja o número de lesados são considerados como constituindo um só e único sinistro.

2. Coberturas

Ficam abrangidos pela garantia concedida nos termos do número anterior os danos causados por:

- **Edifício, ou partes dele, incluindo a queda de antenas;**
- **Instalações fixas do edifício (eléctricas, de água, gás, esgotos e aquecimento ou climatização);**

O derramamento de água ou transbordamento de esgotos encontra se compreendido no seguro apenas nos casos em que os factos que provocaram os danos tenham origem em rupturas acidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas, ficando excluída a responsabilidade por danos resultantes unicamente de humidade e insalubridade do imóvel.

- **Reclames, toldos, painéis, painéis solares e tabuletas próprias do imóvel;**
- **Ascensores, monta-cargas e escadas rolantes;**

Esta cobertura só funcionará desde que seja dado, por parte do Tomador de Seguro ou Segurado, cumprimento de todas as disposições legais vigentes em matéria de ascensores, bem como a celebração de um contrato de assistência técnica de inspecção e

conservação entre o Tomador de Seguro ou Segurado e uma empresa da especialidade.

- Porteiro do imóvel seguro quando ao serviço do Tomador de Seguro ou Segurado ou seja, durante o desempenho das funções de vigilância e conservação do edifício.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a., esta cobertura também não garante danos:

- Por falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à periódica conservação do imóvel;
- Por trabalhos extraordinários de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel ou parte dele;
- Por utilização de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes em condições ou períodos interditos pelos serviços técnicos de inspecção e/ou conservação;
- Pelo exercício de actividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística ou religiosa desenvolvida no edifício;
- A bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- Por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que for em devidos à acção dos fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- Por acidentes abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- Por detenção ou emprego de explosivos;
- Ficam ainda excluídos desta cobertura os prejuízos garantidos por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador de Seguro ou o Segurado sejam legalmente obrigados a contratar;

RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO:

c.1. DANOS ESTÉTICOS NO EDIFÍCIO

Em caso de perdas de continuidade e coerência estética dos bens seguros afectados por um sinistro coberto por esta apólice, garante se a reposição de materiais de características estéticas idênticas às dos sinistrados de forma a restaurar a continuidade e coerência estética anterior à ocorrência do sinistro, mas sempre limitado às divisões interiores do edifício ou fracção seguro directamente danificado pelo mesmo.

A reparação e reposição realizar-se-á utilizando materiais das mesmas características e qualidade dos originais, com o limite de indemnização fixado nas condições particulares.

c.2. DANOS EM JARDINS, MUROS E VEDAÇÕES

Garante os danos sofridos pelos bens a seguir identificados e descritos nas Condições Particulares, em consequência directa da ocorrência de um sinistro de Incêndio, Queda de Raio e explosão, Tempestades, Inundações ,Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública, Actos de Vandalismo ou Maliciosos e Aluimento de Terras:

- Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;**
- Campos de jogos e outras instalações recreativas;**
- Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;**
- Vedações e muros circundantes dos bens, anteriormente referidos e/ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respectivos, portões;**
- Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.**

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.ª, esta cobertura também não garante:

- **Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;**
- **Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste devidos a continuação de uso;**
- **Danos a Muros ou Vedações em cuja construção não predominar, em pelo menos 50%, a utilização de materiais ditos resistentes;**
- **Danos sofridos pelos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;**
- **Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais.**
- **Danos aos bens seguros em consequência de pintura de inscrições- graffiti ou colagem de cartazes;**

c.3. PERDA DE RENDAS

Garante ao Tomador de Seguro ou Segurado na sua qualidade de senhorio, e até ao limite previsto nas condições particulares, mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido e em vigor à data do sinistro, o pagamento do valor mensal das rendas que o edifício/fracção seguro lhe deixar de proporcionar em caso de sinistro abrangido pelas coberturas gerais desta apólice em consequência do qual resulte a caducidade do contrato pela perda total ou parcial do imóvel locado.

Esta garantia é válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício/fracção seguro no estado anterior ao do sinistro não podendo, em caso algum, ultrapassar até os limites fixados nas condições particulares com o máximo de 12 rendas mensais, com o valor que o Segurado efectivamente auferia antes da ocorrência do sinistro.

Segurando-se várias fracções na mesma apólice, o estipulado nesta cobertura aplica-se individualmente a cada fracção.

RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO:

d.1. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA HABITAÇÃO

Garante ao Segurado o pagamento, em caso de sinistro abrangido pelas coberturas gerais apólice que lhe origine privação temporária do uso da habitação, das despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento e ainda com a sua estadia e do seu agregado familiar, em qualquer outro alojamento, até ao limite estabelecido nas condições particulares.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após a dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

d.2. ESTADIA TEMPORÁRIA

Garante, até aos limites fixados nas condições particulares, os danos sofridos pelos bens seguros contra qualquer sinistro coberto por esta apólice, quando os mesmos sejam transferidos por período não superior a 60 (sessenta) dias para qualquer outra residência situada em território nacional ou países da União Europeia, desde que:

- Segurado tenha aí fixado temporariamente a sua residência;**
- Imóvel apresente níveis de construção e protecção iguais ou superiores ao da sua habitação permanente;**
- Os bens seguros não se encontrem nesse local para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento;**
- Indicados nas Exclussões de toda e qualquer garantia desta apólice.**

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.ª, esta cobertura também não Garante:

a) Tendas e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;

b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;

c) Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.

d.3. EQUIPAMENTO ELETRÓNICO E INFORMÁTICO DE USO PESSOAL(1.º RISCO)

Garante, até aos limites fixados nas condições particulares, os danos materiais acidentalmente sofridos pelos equipamentos electrónicos e informáticos descritos nas condições particulares, de forma acidental, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato e que obriguem a reparações ou substituições.

As garantias desta cobertura só produzem efeitos a partir do momento em que esses equipamentos electrónicos e informáticos estejam montados e depois de efectuados os respectivos testes.

Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura “Riscos Eléctricos” (1.º Risco)

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.ª, esta cobertura também não garante:

- Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, ainda que façam parte dos bens seguros;
- Danos às ampolas, válvulas e fusíveis, salvo no caso de perdas ou danos causados por;
- Incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater ainda, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos;
- Danos por água e inundações;
- Danos aos suportes externos de dados, bem como as despesas necessárias à reconstituição desses dados;

- **Por falhas ou defeitos ou vícios já existentes nos bens seguros, à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;**
- **Por influências previsíveis e persistentes de carácter mecânico, térmico, químico ou eléctrico, bem como as influências graduais e progressivas provocadas pela atmosfera ambiental normal, designadamente deterioração, corrosão, erosão ou oxidação, efeitos de uso, fadiga térmica ou mecânica e desgaste mesmo que constituam consequência da falta de uso ou do normal funcionamento;**
- **Por circunstâncias pelas quais devam responder, por Lei ou por contrato, o fabricante, representante, fornecedor, vendedor ou instalador dos bens seguros;**
- **Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;**
- **Por danos sofridos por modelos ou protótipos;**
- **Por danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;**
- **Por quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo coberto por esta apólice;**
- **Por quaisquer despesas suplementares com modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de um dano coberto por esta apólice;**
- **Por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;**

- Que consistem em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobre intensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido por esta apólice;
- Por transporte desses bens fora do local do risco;
- Resultantes do incumprimento das instruções e normas dos fabricantes;
- Em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas e que apresentem defeitos estéticos;
- Por ausência ou interrupção no fornecimento de energia eléctrica da rede pública;
- Em memórias externas e nas informações nelas contidas;
- As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;
- Sofridos por equipamentos com mais de 5 anos de fabrico.

d.4. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

Garante os danos ou prejuízos causados aos bens refrigerados, por inutilização para o consumo humano, e contidos em aparelhos de refrigeração, horizontais ou verticais, de uso doméstico (desde que se encontrem dentro dos prazos de validade indicados nas embalagens), até ao limite fixado nas condições particulares e em consequência de:

- Avaria, quer mecânica, quer eléctrica do aparelho de refrigeração;
- Falhas no abastecimento da rede pública de distribuição de energia eléctrica, com causa exterior à habitação do Segurado, por período não superior a 12 horas;

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- Danos por ausência ou interrupção no fornecimento de energia eléctrica da rede pública de duração inferior a 12 horas;
- Danos por mau acondicionamento dos produtos refrigerados;
- Corte do fornecimento de energia eléctrica devida a facto imputável ao Segurado;
- Danos causados aos próprios aparelhos refrigeradores;
- Por avaria de equipamentos com mais de 10 anos de fabrico.

No caso de se tratar de uma habitação não permanente ou de uma habitação em que haja ausência do Segurado superior a trinta dias consecutivos, ficam excluídos todos e quaisquer riscos abrangidos por esta cobertura, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

d.5. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Garante as despesas de reconstituição de documentos, quando tenham sofrido danos materiais provocados por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

d.6. DANOS EM BENS DO SENHORIO

Garante o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por um sinistro ao abrigo desta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas. Esta garantia só funciona em caso de ausência e/ou insuficiência comprovada de seguro efectuado pelo senhorio.

d.7. DANOS EM BENS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Garante os danos verificados em bens dos empregados domésticos do Segurado, enquanto permaneçam na habitação segura, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até aos limites fixados nas condições particulares.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- **Os danos em veículos automóveis (incluindo os de duas rodas), atrelados e embarcações, bem como os respectivos extras, componentes e acessórios, bem como dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro, pratas e jóias**

d.8. ASSISTÊNCIA A ANIMAIS DOMÉSTICOS

Garante, a indemnização ao Segurado pelas despesas efectuadas em consequência de acidente de animais domésticos identificados na apólice, incluindo o abate urgente, em caso de sinistro coberto por esta apólice, até aos limites fixados nas condições particulares.

d.9. RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

1. O segurador garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros, de harmonia com o estipulado nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

2. O presente contrato garante, igualmente, a responsabilidade civil imputável a:

- a) **Empregados domésticos do Segurado, quando ao seu serviço;**
- b) **Qualquer familiar que viva com o Segurado ou na sua dependência financeira, nomeadamente o cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos, adoptados e afins em linha recta e até ao 2.^o grau da linha colateral, tutelados ou curatelados;**
- c) **Qualquer criança menor de 12 anos confiada momentaneamente à guarda do Segurado ou do seu pessoal doméstico, desde que tal guarda não seja remunerada nem derive de profissão do Segurado.**

3. Ficam ainda incluídos os danos que possam ser imputados ao Segurado e a qualquer das pessoas mencionadas no número 2 na qualidade de:

a) Proprietário e/ou utente de bicicletas, desde que a condução das mesmas se faça em lugares privados ou em locais não sujeitos ao regime do Código da Estrada;

b) Proprietário, detentor ou locatário de máquinas e utensílios domésticos não destinados a uso profissional;

c) Desportista amador, considerando-se abrangidos por esta designação os actos lúdicos de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante, com exclusão da prática de caça e tiro;

d) Proprietário, detentor ou locatário de animais domésticos, considerando-se apenas como tais os gatos, os cães, as aves e animais de quintal.

Ficam, contudo, excluídos da presente garantia os animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.ª., esta cobertura também não garante:

1. Os danos causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respectivos parentes e afins e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;

2. Os danos decorrentes de actos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante;

3. Os danos decorrentes de actos ou omissões do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante quando praticados em estado de demência, perturbação psíquica ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;

4. Os danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional;

5. Os danos abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho;

6. Os danos resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis;

7. Os prejuízos garantidos por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador de Seguro ou o Segurado sejam legalmente obrigados a contratar;

8. Os danos resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (excepto bicicletas), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objectos por eles transportados;

9. Os danos causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela acção prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;

10. Os danos decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

11. Os danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;

12. Os danos decorrentes de acidentes devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e “lock-out”;

13. Os danos derivados de fenómenos da natureza;

14. Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;

15. As despesas suportadas em sede extrajudicial relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, excepto se essas investigações, pesquisas e despesas tenham

sido previamente autorizadas pelo segurador;

16. Os danos causados pela epilepsia e pela transmissão de doenças contagiosas ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites e outras;

17. A perda, dano, despesas ou responsabilidade directa ou indirectamente relacionados com contaminações efectivas ou prováveis;

18. As reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de protecção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa;

19. Os danos causados a objectos ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;

20. Os danos decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

21. Os danos genéticos causados a pessoas ou animais;

22. Os danos causados por organismos geneticamente modificados (OGM's);

23. Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica;

24. Os danos derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da actividade exercida pelo segurado;

25. Os danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de explosivos, quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas;

26. Decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;

27. Causados pela acção de campos electromagnéticos;

28. Causados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos;

29. Causados por animais atacados de raiva;

30. Consequenciais, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado.

CLÁUSULA 6.^a

COBERTURAS FACULTATIVAS DO CONTRATO

1. Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

2. Estas coberturas são conferidas mediante o pagamento do respectivo sobreprémio e ficam sujeitas aos termos e condições das correspondentes condições especiais.

CLÁUSULA 7.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias da apólice são aplicáveis no local de risco seguro e descrito nas condições particulares, com excepção da garantia de responsabilidade civil familiar que é extensível a todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 8.^a

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador;

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito;

3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;**
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 9.^a

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro;

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;

3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade;

4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira

do segurador ou do seu representante;

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 10.^a

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente;

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite;

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado

o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11.^a

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do nº anterior deve ser comunicada ao Tomador do Seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

CLÁUSULA 12.^a

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado

antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do segurado ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos;

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 13.^a

VENCIMENTO

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato;
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato;
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos;

CLÁUSULA 14.^a

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 15.^a

AVISO DE PAGAMENTO

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou fracções deste;
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fracção;
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número;

CLÁUSULA 16.^a

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração;
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato;
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco;
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago;

CLÁUSULA 17.^a

PAGAMENTO, POR TERCEIRO INTERESSADO, DE PRÉMIO JÁ VENCIDO

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores é conferido a terceiro interessado,

titular de direitos ressalvados no contrato, o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, nos 30 dias posteriores à data de vencimento;

2. O pagamento do prémio nos termos e no prazo referidos no n.º anterior determina a reposição em vigor do contrato e a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data de efectivo pagamento do prémio;

3. Em caso algum, porém, o segurador cobre sinistro cuja verificação seja conhecida pelo terceiro interessado antes do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 18.^a

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte;

2. Em caso de previsão de um regime de bonificações e/ou agravamentos relacionados com a verificação, ou não, de sinistros, qualquer alteração do prémio por efeito desse regime é efectuada no vencimento seguinte à constatação do facto;

CLÁUSULA 19.^a

FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O Tomador de Seguro, nos termos da Lei e das condições gerais desta apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da apólice.

2. A Seguradora, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio, que nas apólices que vigorem por um ano e seguintes o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas condições particulares desta apólice.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 20.^a

INICIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a;

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos;

CLÁUSULA 21.^a

DURAÇÃO

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano;**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo;**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

CLÁUSULA 22.^a

REDUÇÃO DO CONTRATO

- 1. O Segurador ou o Tomador de Seguro podem, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produzir efeitos;**
- 2. A proposta de redução considera-se aceite no trigésimo dia a contar da data da sua recepção, a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada aceitação;**
- 3. A redução do contrato produzirá os seus efeitos a partir das vinte e quatro horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma for indicada data de início posterior;**
- 4. O prémio a devolver em caso de redução da cobertura corresponderá à diferença entre o prémio cobrado e o prémio correspondente à cobertura alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade;**
- 5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos;**

6. Tendo ocorrido sinistro indemnizável, o segurador tem direito ao prémio por inteiro correspondente à anuidade e à cobertura finda ou modificada;

CLÁUSULA 23.^a

RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado;

2. O segurador tem o direito de resolver o contrato em caso de verificação, no período de 12 meses, de dois ou mais sinistros indemnizáveis;

3. Em caso de resolução antecipada do contrato por facto do tomador do seguro, ou a este imputável, o segurador tem direito, no mínimo, ao prémio que seria devido na base da tarifa de seguros temporários praticada para o tipo de contrato e de coberturas em causa tendo em conta o período decorrido da anuidade. Se o tomador de seguro já tiver pago prémio superior ao mínimo devido ser-lhe-á devolvido o excesso; caso tenha pago prémio inferior ao exigível face à tarifa de seguros temporários o segurador tem direito ao prémio que falte para perfazer o devido;

4. Na situação prevista no número anterior mas no caso de se ter verificado, na anuidade ou período de seguro em curso, sinistro indemnizável, o segurador tem direito ao prémio correspondente à anuidade, por inteiro;

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz;

6. A resolução torna-se eficaz, ou produz efeitos, decorridos 30 dias a contar da data de envio da declaração resolutiva;

7. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos;

8. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado,

ou estejam devidamente identificados no contrato titulares de privilégios creditórios ou de outros direitos sobre os bens objecto do seguro, o Segurador deve avisar o Segurado e os titulares desses outros direitos da resolução do contrato logo que possível, no máximo de 30 dias após a não renovação ou a resolução.

CLÁUSULA 24.^a

TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador de seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco;

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios;

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGUADOR

CLÁUSULA 25.^a

CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro quer no início quer na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador de seguro e/ou do segurado, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes;

2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;

3. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes

ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior;

4. Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Cláusula 26.^a;

5. O valor do capital seguro para conteúdos deverá corresponder ao custo de substituição dos bens seguros pelo seu valor em novo;

6. No que respeita a Conteúdo Especial, quando o Segurado não discriminar e valorizar estes bens, (peça a peça e/ou colecção a colecção), em caso de sinistro o limite de indemnização para este efeito é de 30% do valor do conteúdo normal seguro, no seu conjunto e no máximo de 1.000,00 € por objecto e 10.000,00 € por sinistro, salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares. Caso exceda essa percentagem, haverá lugar à aplicação da regra proporcional, nos termos da Cláusula 27.^a destas condições gerais;

Entende-se por valor de substituição em novo o custo de aquisição do objecto seguro no momento do sinistro sem qualquer dedução relativa ao seu uso e estado de conservação.

7. Em relação à Cobertura de Responsabilidade Civil, a indemnização não poderá exceder em caso algum o capital indicado nas condições particulares, ainda que, para o mesmo sinistro, possam ser chamadas a intervir as diversas modalidades de cobertura concedidas ao abrigo dos números b.20 e d.8 da Cláusula 4.^o destas condições gerais.

CLÁUSULA 26.^a

ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 25.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao imóvel, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de Abril;

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior;
3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base;
4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior;
5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio;
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índices IRH, IE e IRHE publicados pelo I.S.P. em
1º Trimestre de cada ano - - - - -	Outubro do ano anterior
2º Trimestre de cada ano - - - - -	Janeiro do mesmo ano
3º Trimestre de cada ano - - - - -	Abril do mesmo ano
4º Trimestre de cada ano - - - - -	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior;
9. Apenas se actualiza, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 3, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura de mesmo;
10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens;
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 28.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros;
12. O tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial

desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice;

CLÁUSULA 27.^a

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs. 2 a 4 da cláusula 25.^a, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o tomador de seguro e/ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador;

2. Aquando da prorrogação do contrato, o segurador informa o tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da Cláusula 25.^a, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento;

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos números 2 a 4 da cláusula 25.^a, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números;

4. No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente;

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos;

CLÁUSULA 28.^a

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância todos os seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro;

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os seguradores das respectivas prestações;

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação, aplicando-se subsequentemente, nas relações entre os vários Seguradores, o regime previsto no artigo 133.º do regime jurídico do contrato de seguro;

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 29.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

f) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

g) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

h) Dar pronto conhecimento ao Segurador de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;

i) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo do Segurador;

j) Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo ao Segurador, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e do Segurador e até aos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;

k) No caso de reparações que sejam urgentes deverá estabelecer contacto com o Segurador para acordar a actuação a seguir;

l) Em caso de furto ou roubo, o Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando ao Segurador a recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados;

2. O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor;

CLÁUSULA 30.^a

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes;
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro;
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato;
4. O acordo do Segurador à adopção de medidas de salvamento ou de afastamento e mitigação do sinistro não significa reconhecimento de cobertura do sinistro;
5. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato;

CLÁUSULA 31.^a

INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas;
2. A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos no número 1 da cláusula 23.^a.

CLÁUSULA 32.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
2. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução,

logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar;

3. O Segurador tem, porém, o direito de deduzir ao valor da prestação devida o valor dos créditos de prémios de que seja titular;

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução;

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 33.^a

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos danos, é efectuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro;

2. Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção;

3. No caso de responsabilidade civil, o Segurador determinará directamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito;

4. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do Segurador empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro;

5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 26.^a Insuficiência ou excesso de capital;

6. No caso de danos em objectos, o Segurador poderá, nos termos da Lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objecto afectado;

CLÁUSULA 34.^a

ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Tomador do Seguro e o Segurado o ónus da prova da veracidade da

reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 35.^a

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor;

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 36.^a

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio; pode, porém, o Tomador do Seguro reconstituir ou repor o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, calculado em função do valor de capital a repor e do tempo a decorrer até ao termo da anuidade em curso.

CLÁUSULA 37.^a

PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES A TITULARES DE PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS OU DE OUTROS DIREITOS SOBRE OS BENS OBJECTOS DO SEGURO, RESSALVADOS NO CONTRATO

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado;

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 38.^a

FRANQUIAS E OUTROS LIMITES DA PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

- 1. Nas condições gerais, especiais ou particulares podem ser estabelecidas franquias ou outras previsões que limitem ou reduzam o valor da prestação a realizar pelo segurador;**
- 2. O valor correspondente à franquia, ou que resultar das referidas estipulações, fica a cargo do Tomador de Seguro, do Segurado ou do beneficiário, e, salvo convenção expressa em sentido diverso, é oponível a todos, partes do contrato ou terceiros beneficiários da prestação, sendo dedutíveis nos pagamentos a efectuar pelo segurador.**

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 39.^a

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- 1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes;**
- 2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes;**
- 3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro;**

CLÁUSULA 40.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso;**

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice;

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro;

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice;

CLÁUSULA 41.^a

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa;

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt);

3. Em caso de divergência sobre a determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro podem as partes cometer esse apuramento a peritos árbitros, nos termos e com os efeitos que resultem da convenção a estabelecer atento o disposto no artigo 50.º do regime jurídico do contrato de seguro;

4. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei;

CLÁUSULA 42.^a

SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos;

2. O Segurado responderá por perda e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos;

CLÁUSULA 43.^a

REGIME DE COSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de coseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de CoSeguro descrita nas condições particulares.

CLÁUSULA 44.^a

SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio;
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente;

CLÁUSULA 45.^a

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 ACIDENTES PESSOAIS «FAMÍLIA»

a. Âmbito da cobertura

Nos termos desta Condição Especial o Segurador garante, em consequência de acidente fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade das pessoas seguras e que nestas origine lesões corporais, ocorrido durante o exercício de qualquer actividade extra profissional, o pagamento da correspondente indemnização definida nas condições particulares, por:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente superior a 50%;
- c) Despesas de Funeral.

Para efeitos desta garantia considera-se:

PESSOAS SEGURAS: O Segurado e as pessoas que pertencem ao seu agregado familiar e que coabitem com o mesmo.

ATIVIDADE EXTRAPROFISSIONAL: Toda a actividade não directamente relacionada com a profissão das pessoas seguras, quer seja exercida por conta própria, quer por conta de outrem.

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior as actividades de estudante e das pessoas que se ocupam exclusivamente nos trabalhos da sua própria habitação não são consideradas como profissões.

b. Exclusões

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura os acidentes emergentes de:

- a) Prática de qualquer actividade desportiva;**
- b) Utilização de veículos motorizados de duas rodas;**
- c) Cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;**
- d) Acidentes devidos a acção das pessoas seguras originados por alcoolismo e uso de estupefacientes fora de prescrição médica;**

e) Acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais das pessoas seguras, bem como o suicídio;

f) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

3. Indemnizações

1. A indemnização em caso de Morte não é cumulável com a indemnização por Invalidez Permanente, pelo que, se a pessoa segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por invalidez permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

2. No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro indicado nas condições particulares aos beneficiários designados na apólice.

3. No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a indemnização será paga, na falta de indicação em contrário na apólice, à pessoa acidentada, e será determinada com base na Tabela Nacional de Incapacidades.

4. A verificação de invalidez permanente total faz caducar automaticamente a garantia de Morte.

5. As despesas de funeral serão reembolsadas a quem provar ter pago essas despesas, e de acordo com o montante fixado nas condições particulares.

6. Obrigações das Pessoas Seguras

Em caso de acidente ficam obrigadas a:

a) Promover o envio, até oito dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;

b) Cumprir as prescrições médicas;

c) Sujeitarem-se a exame a efectuar por médico designado pelo Segurador;

d) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador;

e) Em caso de morte, e em complemento da participação do acidente, deverá ser enviada ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos, elucidativos do acidente e das suas consequências.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

ROUBO FORA DA HABITAÇÃO SEGURA, VIAGENS E UTILIZAÇÃO FRAUDULENTO DE CHEQUES E CARTÕES

1. Objecto da garantia

Nos termos desta condição especial o Segurador garante, até aos limites fixados nas condições particulares, os danos materiais sofridos pelo Segurado e pelas pessoas do seu agregado familiar em consequência directa de:

- a) Roubo fora da habitação segura, consumado por terceiros, de bens que se achem na posse do Segurado ou de elementos do seu agregado familiar, desde que seja denunciado às autoridades policiais;
- b) Qualquer sinistro coberto por esta apólice ocorrido por ocasião de viagem realizada pelo Segurado ou por qualquer elemento do seu agregado familiar, quando os referidos bens se encontrem na posse dos mesmos, desde que seja denunciado às autoridades policiais no caso de roubo. Fica ainda coberto o extraviado de bagagem despachada, quando em trânsito;
- c) Perdas económicas resultantes do uso fraudulento de cheques ou cartões de débito ou crédito por parte de terceiros, desde que esta situação seja denunciada às autoridades policiais / competentes e seja apresentada declaração da entidade bancária quanto à impossibilidade do seu reembolso.

2. Exclusões

Além das exclusões mencionadas na Cláusula 4.^a das condições gerais da apólice, ficam excluídos desta cobertura:

- a) **Quaisquer danos em veículos e seus reboques, embarcações e aeronaves, assim como dos acessórios dos mesmos;**
- b) **Quaisquer danos em bens considerados como de CONTEÚDO ESPECIAL, definido nas condições gerais, quando:**
 - **Em trânsito, como bagagem despachada;**
 - **Deixados em veículos automóveis;**
 - **Fora da posse do Segurado ou dos seus familiares.**
- c) **Quaisquer danos em bens que se encontrem em tendas de campismo, roulottes e reboques de automóveis;**

d) As perdas económicas que sejam cobertas pela própria entidade emissora dos cheques ou cartões;

e) As perdas económicas pelo uso fraudulento de cheques ou cartões fora das 48 horas anteriores e posteriores à comunicação do evento à entidade emissora ou bancária;

f) A utilização abusiva de cheques ou cartões por parte de familiares ou pessoal doméstico do Segurado.

g) Os danos devidos a ou agravados por actos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das Pessoas Seguras;

h) Os danos devidos a ou agravados por participação das Pessoas Seguras em discussões, rixas, apostas e desafios;

3. Âmbito territorial

As garantias desta condição especial são aplicáveis em toda a Europa.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 VEÍCULOS EM GARAGEM

1. Definições

a) Objectos Seguros:

Os veículos a motor, seus reboques, atrelados e embarcações de recreio, propriedade do Segurado ou do seu agregado familiar, quando recolhidos na habitação abrangida por esta apólice ou anexo da mesma, utilizado como garagem, desde que expressamente discriminados e valorizados nas condições particulares da apólice.

b) Valor Venal:

O valor comercial médio cotado no mercado de usados, para venda por parte do Segurado, no momento do sinistro, de um bem, do mesmo modelo e antiguidade do objecto seguro por esta condição especial.

2. Para efeitos desta cobertura, o Segurado obriga-se a valorizar os objectos seguros, juntando cópias dos livretes dos mesmos.

3. Nos termos desta condição especial o Segurador garante os danos sofridos pelos objectos seguros, por qualquer sinistro coberto por esta apólice desde que esteja seguro o edifício e conteúdo.

4. Além das exclusões mencionadas na Cláusula 4.^a. das condições gerais da apólice, ficam sempre excluídos desta cobertura:

a) Danos resultantes da paralisação dos objectos seguros;

b) Danos sofridos em quaisquer extras dos objectos seguros, salvo quando discriminados e valoriza dos nas condições particulares e em excesso de eventual seguro automóvel que garanta os mesmos.

5. Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, a franquia prevista nas condições particulares.

6. Ocorrendo um sinistro de furto qualificado ou roubo, o Segurador apenas está obrigado a indemnizar o Segurado, decorridos que sejam 60 dias sobre a data de ocorrência do mesmo.

7. A garantia concedida por esta condição especial não funcionará, se o Segurado possuir outro seguro que garanta os danos sofridos.

8. Em caso de sinistro, o Segurado fica obrigado a apresentar cópia da apólice do seguro obrigatório relativa ao objecto seguro sinistrado.

9. Em obediência ao que se encontra estipulado na Lei, a indemnização garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao objecto seguro por motivo de sinistro coberto por esta condição especial, será calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele. Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos salvados será dividido entre as partes, na mesma proporção.

A referida indemnização não poderá exceder o valor venal do objecto seguro sinistrado na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Nos termos desta condição especial, o Segurador garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

2. Além das exclusões mencionadas na Cláusula 4.^a das condições gerais da apólice, ficam excluídos desta cobertura:

i) Os danos já existentes à data do sinistro;

ii) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das

construções acima indicadas;

iii) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

iv) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade ou segurança global;

v) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas condições particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05

PROTEÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGIDA POR ESTA APÓLICE

Nos termos desta condição especial o Segurador garante às pessoas seguras as despesas, nos termos condições e limites identificados nas condições particulares, com a protecção jurídica decorrente de sinistros enquadráveis nas garantias de responsabilidade civil abrangidas pela apólice.

Consideram-se pessoas seguras por esta condição especial as pessoas cuja Responsabilidade Civil se segura, abrangidas nos termos do Cap. I Definições, desta apólice.

1. Âmbito da Cobertura

Através da presente cobertura o Segurador garante, até aos limites fixados nas condições particulares, as seguintes modalidades de protecção jurídica:

- Defesa em processo penal em consequência de sinistro abrangido pelas garantias de responsabilidade civil desta apólice;
- Reclamações por danos corporais;
- Reclamações por danos materiais;
- Adiantamento de Cauções penais.

2. Protecção Jurídica

2.1. Defesa em Processo Penal

O pagamento das despesas necessárias à defesa das pessoas seguras em processo penal instruído contra as mesmas, em consequência de sinistro enquadrável nas garantias de responsabilidade civil desta apólice.

2.2. Reclamação por Danos Corporais

O pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao abrigo desta garantia;

2.3. Reclamação por Danos Materiais

a) O pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao abrigo desta garantia;

b) Se o Segurado tiver subscrito um contrato que garanta os danos dos bens lesados, a Seguradora só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele contrato, ou de danos cobertos por aquele seguro quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado.

As garantias previstas nos pontos 2.2 e 2.3 apenas se aplicam quando alguma das pessoas seguras tenha sofrido da nos cuja responsabilidade seja imputável a que, de acordo com as garantias de responsabilidade civil desta apólice, estariam cobertas pela mesma.

3. Cauções Penais

3.1. O Segurador garante, com respeito do estipulado nesta condição especial, a constituição de caução que seja exigida às pessoas seguras, no âmbito de um processo de natureza penal com vista a garantir a sua liberdade provisória, até ao limite fixado nas condições particulares.

3.2. A constituição de qualquer caução será feita sob forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Segurador do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pelo responsável.

4. Exclusões

Para além das exclusões mencionadas na Cláusula 4.^a das condições gerais desta apólice, ficam excluídos desta cobertura:

a) As acções ou litígios entre as pessoas seguras;

b) As acções ou litígios entre qualquer das pessoas seguras e o

Segurador, sem prejuízo do disposto no ponto 6 desta condição especial;

c) Quaisquer importâncias a que qualquer das pessoas seguras seja condenada judicialmente a título de:

- **Pedido de indemnização de terceiros na acção e respectivos juros;**
- **Procuradoria e custas do processo devidos à parte contrária;**

d) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo-crime (salvo os devidos pelo assistente em processo penal);

e) A defesa penal ou civil do beneficiário desta garantia emergente de conduta intencional e conhecida da mesma (salvo tratando-se de contravenção) ou acção em que o beneficiário desta garantia seja acusado de crime dolosamente praticado;

f) A defesa do beneficiário desta garantia em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, subrogados, ou emergentes de créditos solidários;

g) Os eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro.

5. Direitos dos Beneficiários desta Garantia

5.1. Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para a defender, representar ou servir os seus interesses em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda quando exista conflito de interesses entre si e o Segurador;

5.2. Recorrer ao processo de arbitragem nos termos da Cláusula 43.^a. das condições gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões suas e do Segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto indemnizado na medida em que a decisão arbitral lhe seja favorável;

5.3. Ser atempadamente informada pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores e da possibilidade de atempadamente recorrer ao processo arbitral, nos termos da Cláusula 41.^a. das condições gerais da apólice.

7. Obrigações dos Beneficiários desta garantia

Além das obrigações constantes das condições gerais da apólice, as pessoas seguras ficam igualmente, obrigadas a:

7.1. Transmitir ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas após a sua recepção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro.

7.2. Consultar o Segurador sobre eventuais propostas de transacção que lhes sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por esta condição especial.

7.3. Reembolsar o Segurador, dentro dos prazos estabelecidos nesta condição especial de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da mesma.

8. Sinistros e Indemnizações

8.1. Uma vez recebida a participação de sinistro a coberto da presente apólice, o Segurador procederá à sua apreciação e informará a pessoa segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pelas garantias da apólice ou se a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

8.2. Caso a participação seja aceite, o Segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.

8.3. Os profissionais eventualmente nomeados pela pessoa segura gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções do Segurador, a qual também não responde pela actuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

9. Efeitos do Contrato

9.1. No âmbito da defesa da pessoa segura derivada da sua responsabilidade civil, a presente condição especial produz os seus efeitos em relação a processos judiciais ou extrajudiciais, emergentes de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

9.2. A cobertura do seguro será efectuada durante a vigência da apólice, ou quando tal não seja materialmente possível, até 6 (seis) meses após a resolução do contrato de seguro, sob pena de cessação dos efeitos contratuais.

10. Casos Omissos

Nos casos omissos nesta condição especial recorrer-se-á à legislação aplicável.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 ACTOS DE TERRORISMO

1. Âmbito da Cobertura

Garante os Danos, até aos limites fixados nas condições particulares, causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos, factos ou omissões como tal considerados, nos termos da legislação penal em vigor;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas;

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro;

Declara-se que o Segurador pode cancelar esta cobertura:

- a) Por qualquer motivo legalmente previsto;
- b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, o Segurador deixar de a poder subscrever;

Declara-se que o Segurador pode:

- a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respectivo prémio;
- b) Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo;
- c) Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

2. Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na cláusula 4.^a, esta cobertura também não garante:

- **Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que directa ou indirectamente tenham sido causados ou originados por reacção, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionadas,**

independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

- **Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;**
- **Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;**
- **Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;**
- **Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais;**

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA	
		MÓDULO LEGGERO	MÓDULO ROBUSTO
A. RISCOS PRINCIPAIS			
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
a.1. TEMPESTADES	100% Capital Seguro	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 150€	Sem Franquia ^F
a.2. INUNDAÇÕES	100% Capital Seguro	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 150€	Sem Franquia ^F
a.3. ALUIAMENTO DE TERRAS	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
B. RISCOS ACESSÓRIOS			
b.1. FUMO	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.2. DANOS POR CALOR	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.3. FURTO OU ROUBO	100% Capital Seguro	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 250€ ^F	Sem Franquia ^F
Dinheiro	1% do capital seguro de Conteúdo, no máximo de 500€		
b.4. DANOS POR ÁGUA	100% Capital seguro	a) Para Edifícios com até 15 e inclusive anos de idade: de idade:	a) Para Edifícios com até 15 e inclusive anos de idade: de idade: Sem Franquia ^F
Trabalhos de pesquisa	100% das despesas		

COBERTURAS	LIMITES DE	FRANQUIA	
		MÓDULO	MÓDULO
Gastos de reparação ou substituição de peças afectadas	250,00€	5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 250€ ^F b) Para Edifícios com mais de 15 anos de idade: Franquia ^F de 10% por sinistro no mínimo de 250€ ^F	b) Para Edifícios com mais de 15 anos de idade: Franquia ^F de 5% por sinistro no de 50€ e máximo de 250€ ^F
b.5. QUEDA DE GRANIZO E NEVE	10% da verba segura de Edifício, com o máximo de 2.500,00€	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 150€ ^F	Sem Franquia ^F
b.6. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.7. DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.8. DANOS ELÉCTRICOS (1.º RISCO)	10% do capital seguro com o máximo de 5.000,00€ por sinistro, em “primeiro risco”	Equipamentos até 10 anos de Fabrico: Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 250€ ^F Equipamentos com mais de 10 e até 20 anos de Fabrico: Franquia ^F de 10% por sinistro no mínimo de 250€	Equipamentos até 10 anos de Fabrico: Sem Franquia ^F Equipamentos com mais de 10 e até 15 anos de Fabrico: Franquia ^F de 10% por sinistro no mínimo de 150€ Equipamentos com mais de 15 e até 20 anos de Fabrico: Franquia ^F de 10% por sinistro no mínimo de 250€
b.9. QUEDA DE AERONAVES	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.10. IMPACTO	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.11. ONDAS SÓNICAS	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.12. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA	
		MÓDULO LEGGERO	MÓDULO ROBUSTO
b.13. ACTOS DE VANDALISMO OU MALICIOSOS	100% Capital Seguro	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 150€ ^F	Sem Franquia ^F
b.14. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS MÁRMORES E OBJECTOS CERÁMICOS E DE VIDRO (1.º RISCO)	5% da verba segura de Edifício e/ou do Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 5.000,00€ por sinistro e por anuidade de vigência da apólice em “primeiro Risco”	Franquia ^F de 20% s/sinistro, mínimo de 100,00€, para objectos móveis ^F	Franquia ^F de 20% s/sinistro, mínimo de 100,00€, para objectos móveis ^F
b.15. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.16. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	100% Capital Seguro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.17. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	25% dos prejuízos indemnizáveis	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.18. HONORÁRIOS DE PERITOS	10% do capital seguro, com o máximo de 750,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.19. INTERVENÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS	250,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.20. MORTE DO SEGURADO E/OU CÔNJUGE	30% do capital seguro, com o máximo de 5.000,00€ por pessoa	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.21. DESPESAS DE FUNERAL	2,5% do capital seguro do conteúdo com o máximo de 750,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.22. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICO-SANITÁRIA AO DOMICÍLIO			
<i>A. Garantias de Assistência Médica no Lar</i>			
Envio de médico ao domicílio	Acesso ao Serviço Ilimitado 1ª deslocação a cargo do Serviço Assistência	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA	
		MÓDULO LEGGERO	MÓDULO ROBUSTO
Transporte em ambulância ou táxi	Ilimitado	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Envio de profissional de enfermagem	72h	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Assistência a crianças (Baby Sitting)	72h	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
<i>B. Garantias de Assistência Técnica no Lar</i>			
Envio de profissionais ao domicílio	Ilimitado	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Despesas de Hotel e de Transporte	150,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Transporte de mobiliário	150,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Guarda de objectos	150,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Gastos de lavandaria e restaurante	150,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Regresso antecipado por inabitabilidade do domicílio	Ilimitado	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Regresso antecipado por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura	Ilimitado	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Aconselhamento em caso de roubo	Ilimitado	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Substituição de televisor	Valor máximo indemnizável: 15 dias	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Organização de viatura para mudanças	Ilimitado	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
<i>C. Condições Especiais de Serviços Complementares Easy Life</i>			
	As garantias associadas não possuem um valor máximo indemnizável, embora o envio de flores e o envio de livros técnicos estejam condicionados por um montante máximo de 125 Euros por encomenda	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
b.23. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (PROPRIETÁRIO OU INQUILINO)	100% do capital seguro do Edifício e/ou conteúdo com o máximo de 50.000,00\$ por sinistro e anuidade de vigência da apólice	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F

F - Salvo se expresso em contrário em condição particular da apólice

RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA	
		MÓDULO LEGGERO	MÓDULO ROBUSTO
C.1. DANOS ESTÉTICOS	5% Capital Seguro do Edifício	Sem Franquia ^F	Sem Franquia ^F
C.2. DANOS EM JARDINS, MUROS E VEDAÇÕES (1.º RISCO)	5% Capital Seguro do Edifício, com um máximo de 10.000€	Franquia ^F de 5% por sinistro, mínimo de 50€, e máximo de 150€ ^F	Sem Franquia ^F
C.3. PERDA DE RENDAS	15% Capital Seguro do Edifício, com um máximo de 12 meses	Sem Franquia ^F	Sem Franquia

F - Salvo se expresso em contrário em condição particular da apólice

RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA	
		MÓDULO LEGGERO	MÓDULO ROBUSTO
D.2. ESTADIA TEMPORÁRIA	20% Capital Seguro de Conteúdo, com o máximo de 5.000,00 €	Franquia ^F de	Sem Franquia ^F
D.3. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO E INFORMÁTICO DE USO PESSOAL	20% Capital Seguro de Conteúdo, com um máximo de 5.000€, em “primeiro risco”	Franquia ^F de 5% por sinistro, mínimo de 50€, e máximo de 150€ ^F	Sem Franquia ^F
D.4. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERAÇÃO (1.º RISCO)	5% Capital Seguro de Conteúdo, com o máximo de 1.000€, em “primeiro risco”	Sem Franquia ^F	Sem Franquia
D.5. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS	2% Capital Seguro de Conteúdo	Sem Franquia ^F	Sem Franquia
D.6. DANOS EM BENS DO SENHORIO	50% Capital Seguro de Conteúdo, com o máximo de 2.500€ por sinistro	Sem Franquia ^F	Sem Franquia
D.7. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS DOMÉSTICOS	250,00€	Sem Franquia ^F	Sem Franquia
D.8. ANIMAIS DOMÉSTICOS	1% Capital Seguro de Conteúdo	Sem Franquia ^F	Sem Franquia
D.9. RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR	200% Capital Seguro de Conteúdo com o máximo de 7.500€ por sinistro e anuidade de vigência da apólice	Sem Franquia ^F	Sem Franquia

F - Salvo se expresso em contrário em condição particular da apólice

LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - ACIDENTES PESSOAIS “FAMÍLIA”

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA AMBOS MÓDULOS
OPÇÃO A	12.500,00€ por pessoa segura, com o máximo de 37.500,00€ por agregado familiar	Sem Franquia ^F
OPÇÃO B	25.000,00€ por pessoa segura, com o máximo de 75.000,00€ por agregado familiar	Sem Franquia ^F
DESPESAS FUNERAL - A ou B	750,00€	Sem Franquia ^F

F - Salvo se expresso em contrário em condição particular da apólice

LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - ROUBO FORA DA HABITAÇÃO SEGURA, VIAGENS E UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES E CARTÕES

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA AMBOS MÓDULOS
1. ROUBO FORA DA HABITAÇÃO SEGURA	Até 10% da verba segura de Conteúdo, em “primeiro risco” por sinistro e por anuidade, independentemente do número de elementos do agregado familiar e do tipo de objectos subtraídos nesse mesmo assalto e com o limite para dinheiro de 1% da verba segura de Conteúdo, com o máximo de 500,00€	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 150€ ^F
2. VIAGENS	Até 20% da verba segura de Conteúdo, em “primeiro risco” por sinistro e por anuidade, independentemente do objectos que tenham sido afectados e com os seguintes limites: Objectos de Conteúdo Especial: 10% da verba segura de Conteúdo Dinheiro: 5% da verba garantida por “Viagens”	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 150€ ^F
3. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO	1% da verba segura de Conteúdo, em “primeiro risco” por sinistro e por anuidade e até 500,00€	Franquia ^F de 5% por sinistro no mínimo de 50€ e máximo de 150€ ^F

F - Salvo se expresso em contrário em condição particular da apólice

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - VEÍCULOS EM GARAGEM - AMBOS MODULOS

Valor venal do objecto seguro, com 10% de franquia^F sobre o montante apurado como indemnização

F - Salvo se expresso em contrário em condição particular da apólice

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - FENÓMENOS SÍSMICOS - AMBOS MODULOS

100% do capital seguro para edifício e Conteúdo, com a franquia^F mínima obrigatória de 5% do capital seguro em edifício e/ou conteúdo respectivamente, por local de risco.

F - Salvo se expresso em contrário em condição particular da apólice

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - PROTECÇÃO JURÍDICA - AMBOS MODULOS

Protecção Jurídica:

- Defesa em processo penal em consequência de sinistro abrangido pelas garantias de Responsabilidade Civil desta apólice;
- Reclamações por danos corporais;
- Reclamações por danos materiais;
- Cauções penais.

- 10% da maior das verbas seguras, com o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 1.250,00€.
- 10% da maior das verbas seguras, com o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 2.000,00€.
- 10% da maior das verbas seguras, com o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 1.750,00€.
- 10% da maior das verbas seguras, com o Edifício ou para o Conteúdo, conforme for o caso, com o máximo de 3.000,00€.

Sem Franquias^F

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO GARANTIDOS PELA CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - ACTOS DE TERRORISMO - AMBOS MODULOS

100% do capital seguro, com um máximo de 5.000.000,00 EUR por sinistro e anuidade da apólice, Sem Franquia.

COMO PROCEDER EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro que esteja abrangido pelas coberturas desta apólice deverá no seu interesse observar as medidas que a seguir indicamos para que:

- Se tomem mais rapidamente providências capazes de evitar o agravamento dos danos;
- Se apurem mais facilmente as causas e os causadores do sinistro se os houver;
- Se avalie com maior precisão e rigor o valor dos danos sofridos;
- Se proceda mais rapidamente ao pagamento da indemnização que for devida.

I – PEQUENOS SINISTROS

1. Tome todas as medidas ao seu alcance para salvar os bens seguros não afetados. As despesas efetuadas nesse sentido serão pagas pelo Segurador.

2. Avise o Segurador tão rapidamente quanto possível. Poderá fazê-lo para a morada ou telefone da Sucursal da Generali mais próxima ou ao abrigo da garantia de Assistência Técnica Médico-Sanitária ao Domicílio, para o telefone nº 21 386 00 35 de Lisboa. Ser-lhe-ão prestadas todas as indicações que necessitar.

3. Não proceda a quaisquer remoções que possam eliminar os vestígios do sinistro sem autorização do Segurador.

4. Colabore com o Segurador fornecendo-lhe todas as indicações e meios de prova que esta lhe solicitar.

II – SINISTROS GRAVES

1. Mantenha a calma.

2. Proceda como descrito em I.

3. Facilite o acesso ao local de sinistro e colabore com a equipe de peritagem que se deslocar ao local.

III – ROUBOS

1. Proceda ao descrito em I

2. Participe de Imediato a ocorrência às autoridades. O sinistro só será regularizado se tiver feito essa participação e for apresentado o respetivo auto de ocorrência.

IV – RESPONSABILIDADE CIVIL

1. Solicite a identificação completa da pessoa lesada.

2. Tome nota da identificação de todas as testemunhas que tenham estado no local.

3. Tome imediatamente nota de todas as circunstâncias que rodearam o acidente: lembre-se que a responsabilidade pode não ser sua.

4. Não assumam nem declinem a sua responsabilidade sem antes comunicar ao Segurador as circunstâncias do sinistro. Esta assumirá a sua defesa mesmo no caso de recurso a via judicial.

V – ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ OU MORTE

1. Participe o acidente ao Segurador indicando as causas e consequências do mesmo. Ser-lhe-ão dadas todas as informações que necessitar e tomadas as providências adequadas.

2. Indique à Segurador o local onde se encontra pessoa Segura lesada bem como a identificação e contacto do médico que a assiste.

3. Em caso de morte terá de facultar ao Segurador uma certidão de óbito da pessoa segura falecida.

Em qualquer caso nunca se esqueça de participar o sinistro por escrito ao Segurador.

